

“O que é aposentadoria especial? Quais os direitos dos médicos anesthesiologistas e como garanti-los?”

A aposentadoria especial é um benefício previdenciário instituído pela Lei nº 3.807/1960, que reduz o tempo de trabalho do segurado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

O exercício da medicina na especialidade da Anestesiologia traz ínsita a necessidade de exposição a agentes e condições nocivas à saúde e à integridade física do profissional médico. Dessa forma, para planejar adequadamente a sua aposentadoria é necessário agir preventivamente, por meio de uma análise previdenciária, que analisará cada caso concreto e o orientará adequadamente sobre como obter a aposentação, especial ou por tempo de contribuição, em condições mais benéficas para o segurado.

A partir do ano de 1995, o direito à aposentadoria especial passou a depender diretamente da comprovação da efetiva exposição dos médicos (as) aos agentes nocivos, cujo rol está previsto na legislação previdenciária, os quais podem ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador no ambiente de trabalho.

Os agentes nocivos são classificados em: a) biológicos: consistem nos micro-organismos, tais como fungos, bactérias, parasitos, vírus, entre outros; b) químicos: manifestados por névoas, fumos, gases, vapores de substâncias químicas, etc.; c) físicos: como ruídos, vibrações, calor, pressões anormais, radiações ionizantes, etc.

A classificação dos agentes nocivos em biológicos, químicos e físicos, e a associação de agentes que sejam prejudiciais à saúde e à integridade física, além do tempo de exposição, considerados para fins de concessão da Aposentadoria Especial, constam do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências.

Para obtenção do benefício (da aposentadoria especial ou da averbação do tempo especial), o médico precisa comprovar a atividade e a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como o tempo de contribuição por, pelo menos, 25 (vinte e cinco) anos.

Pela aposentadoria especial, um médico com 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição ao INSS, e com 50 (cinquenta) anos de idade, se aposentará com 100% da média dos salários de contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem sofrer redução em razão da idade do segurado.

Atualmente, a demonstração da efetiva sujeição do profissional a agentes nocivos se faz pelo formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que visa facilitar a forma de comprovação do exercício de atividade especial por meio da elaboração de um único documento completo que contenha os dados administrativos do trabalhador e da empresa, e também as informações técnicas dos registros ambientais, compreendidas no laudo técnico.

A exigência da utilização do PPP adveio com o Decreto n.º 4.032/01, que alterou o § 6º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99, passando a estipular como obrigação da empresa (hospital/clínica/cooperativa) a elaboração do referido documento com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Deve ser ressaltado que a empresa (geralmente hospital/clínica), onde é prestada a atividade especial, é responsável pela realização e levantamento das condições ambientais do trabalho, permanecendo tal documento na empresa (hospital/clínica) à disposição da fiscalização do INSS e das cooperativas de trabalho médico, que também são obrigadas ao fornecimento do PPP, não sendo necessário que o segurado apresente referido laudo para a comprovação da atividade especial, justamente porque as informações técnicas exigidas pelo INSS constam do formulário do PPP, que é preenchido de acordo com as informações registradas no LTCAT.

A regra geral da Aposentadoria Especial é vantajosa porque prevê 100% (cem por cento) do valor do “Salário de Benefício”, conforme estabelecido nos artigos 29 e 57 da Lei n.º 8.213/91, independentemente da idade no momento da Aposentadoria Especial, bastando a comprovação de, no mínimo, 25 anos de tempo de contribuição em atividade sujeita a condições especiais, no caso dos profissionais de medicina.

A desvantagem que se vislumbra é que o segurado que obtiver sua aposentadoria de forma especial, e que continuar ou retornar ao exercício de suas atividades ou operações que o sujeitem à exposição a agentes nocivos, terá sua aposentadoria cancelada, conforme regra contida no artigo 57, § 8º e 46 da Lei n.º 8.213/1991, *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”

(...)

“Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.”

Referida legislação vem sendo questionada no Tribunal Regional Federal da 4ª. Região (TRF4) que entende que a *“A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência.”* (TRF-4R, Arguição de Inconstitucionalidade 5001401-77.2012.404.0000, Corte Especial, Relator Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. 24/05/2012).

A Corte Especial do TRF4 entendeu que a regra do §º 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 não possui caráter protetivo, uma vez que não veda o trabalho especial e nem mesmo sua continuidade, apenas impede o pagamento da aposentadoria; ou seja, tal regra ostenta mero caráter fiscal ao cercear de forma indevida o desempenho da atividade daquele profissional sujeito a condições especiais de trabalho.

Ocorre que, contra essa decisão do TRF da 4ª Região, pende o julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário – RE 788.092/SC, com repercussão geral reconhecida. Em referido Recurso discute-se a possibilidade de conceder ao segurado aposentado de forma especial o direito à percepção do benefício de aposentadoria, independentemente do seu afastamento das atividades laborais sujeitas as condições nocivas à saúde.

Sendo assim, atualmente, se confirmado o direito à Aposentadoria Especial, a regra geral determina o afastamento do exercício da atividade especial, até que sobrevenha a decisão final no RE 788.092/SC pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Diante desta pendência judicial, cumpre-nos informar que a permanência do profissional no exercício da mesma atividade especial, após a concessão da Aposentadoria Especial está assegurada apenas em algumas decisões judiciais proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, e que abrangem exclusivamente os processos que tramitam nos estados da região sul. Para os demais estados, tal situação não está unificada e nem garantida, até que haja o julgamento definitivo da questão pelo Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, assegurar a contagem do tempo especial pode ser uma providência muito vantajosa para o médico, no sentido de aumentar o tempo de contribuição, visando a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, e não a Aposentadoria Especial, sendo possível a conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais para tempo de atividade comum, que consiste na transformação daquele período especial com determinado acréscimo compensatório em favor do segurado.

Antes da apresentação de pedido administrativo ao INSS, é indispensável a realização de um planejamento previdenciário, considerando a conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais para atividade comum, que consiste na transformação do período especial (com acréscimo compensatório para o segurado) com fator de conversão de 1,4 para homens e 1,2 para mulheres. Ou seja, para cada 10 anos de atividade especial, o homem computará 14 anos e a mulher 12 anos.

Dessa forma, há a possibilidade de o profissional da medicina se aposentar com benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição mais vantajoso que a Aposentadoria Especial, desde que tenha, no mínimo, 60 anos de idade e, pelo menos, 35 anos de tempo de contribuição na atividade médica.

Sendo assim, há possibilidade de que o profissional da Medicina se aposente com benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição mais vantajoso que a própria Aposentadoria Especial.

Responsabilidade Técnica: Montanha, Alcântara Advogados Associados (OAB/PR n.º 654)

Mauricio Sagboni Montanha Teixeira (in memoriam)
Claudia Barroso de Pinho Tavares Montanha Teixeira
Karla Fernanda Alcântara Reipert
Annie Fernandes da Cruz



MONTANHA | ALCÂNTARA
& Advogados Associados



Adriana de Alcântara Luchtenberg
Gabriel Jamur Gomes
Isabella de Paula Breda

OAB/PR n.º 654
